



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

PROCESSO TC-04748/14

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA » PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS - 2013 » VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO » DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DE ACÓRDÃO » PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

A C O R D Ã O APL - TC -00088/18

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito Municipal, Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL.

Em **21 de outubro de 2015**, os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na Sessão Nº 2054, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio do **Acórdão APL-TC 00591/15**:

“.....

***III. APLICAR MULTA** ao Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL FERRAZ, no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), o equivalente a 126,22 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*

IV.;

V.;

***VI. DETERMINAR** ao gestor para encaminhar a este Tribunal toda documentação pertinente ao concurso público realizado em 2013, para formalização de processo específico, nos termos da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 11/2010.*

.....”

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico**, edição Nº 1406, veiculado no dia **27 de janeiro de 2016**.

A **Corregedoria deste Tribunal** exarou o Relatório de Verificação n.º 030/2017, **dando pelo cumprimento do Acórdão APL-TC 00591/15**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida o Relator encaminhou os autos ao **MPjTC** para exame e parecer

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A Representante do **MPjTC**, Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, através do **Parecer Nº 00843/17**, opinou, no sentido de se declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 00591/15, e pela provocação da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de cobrança executiva da multa da aplicada e não recolhida pelo Prefeito de Tacima, Senhor Erivan Bezerra Daniel.

VOTO DO RELATOR

Foi determinando no **item VI do Acórdão APL TC 00591/15**, que o Prefeito de Tacima, Senhor Erivan Bezerra Daniel, encaminhasse a este Tribunal toda **documentação** pertinente ao **concurso público** realizado em **2013**, para formalização de processo específico, nos termos da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC – 11/2010, todavia a parte responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão anteriormente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

Foi realizada consulta ao sistema **TRAMITA**, e identificado o **Processo TC nº 11829/16**, formalizado em **12 de setembro de 2016**, o qual traz toda a **documentação** referente ao **concurso público** realizado pela Prefeitura Municipal de Tacima no **exercício de 2013**, cuja homologação do resultado final foi feita através do **Decreto nº 167/2014**, com publicação em **04 de fevereiro de 2014**.

Atualmente o **Processo TC nº 11829/16** se encontra no **DEA** – Departamento Especial de Auditoria deste Tribunal, para a emissão de **relatório inicial**.

No que diz respeito ao **item III do Acórdão APL TC 00591/15**, às fls. 1231 dos autos, foi emitida uma **Certidão de não quitação de débito** no valor de **R\$ 5.300,00** por parte do Senhor Erivan Bezerra Daniel, Prefeito Municipal de Tacima, e desta forma não havendo recolhimento voluntário da multa cominada ao Chefe do Poder Executivo de Tacima, cabe provocar a **Procuradoria Geral do Estado** e a **Procuradoria Geral de Justiça**, com vistas à **cobrança judicial** da quantia, devidamente atualizada.

Assim **voto** pela:

- a)** Declaração de cumprimento parcial do **Acórdão APL TC 00591/15**;
- b)** Comunicação à **Procuradoria Geral do Estado** e à **Procuradoria Geral de Justiça** para reforçar a necessidade de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da multa aplicada por esta Corte ao Erivan Bezerra Daniel, Prefeito Municipal de Tacima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04748/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em;

- I. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 00591/15;***
- II. COMUNICAR à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para reforçar a necessidade de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da multa aplicada por esta Corte ao Erivan Bezerra Daniel, Prefeito Municipal de Tacima.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de março de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL